



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.902082/2008-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.073 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2018  
**Matéria** DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE CSLL  
**Recorrente** DALILA TEXTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência do acórdão de primeira instância. Recurso apresentado no 31º dia é intempestivo, não devendo ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator. Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa que foi substituído no colegiado pela conselheira Bárbara Santos Guedes (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimarães da Fonseca, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para substituir o conselheiro ausente), Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa.

**Relatório**

A Empresa apresentou DComp eletrônica pleiteando a compensação de crédito de R\$7.610,32 de pagamento a maior ou indevido de CSLL relativo a DARF arrecadado em 28 de março de 2002 no valor de R\$26.533,87 com débitos de PIS dos períodos de abril de maio de 2004..

Despacho Decisório (DD) eletrônico (fl. 9) da DRF Joinville não reconheceu o direito creditório e não-homologou a compensação pleiteada, uma vez que o pagamento estava totalmente vinculado ao pagamento da CSLL devida em fevereiro de 2002.

Cientificada, a Empresa apresentou manifestação de inconformidade informando que teria se equivocado em relação ao tipo de crédito, que seria saldo negativo de CSLL e não pagamento indevido ou a maior.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Florianópolis julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o despacho decisório não teria nenhum vício que determinasse sua alteração. Aduz que os documentos e a forma de comprovar a liquidez e certeza do crédito solicitado são diferentes quando tratados como pagamento indevido ou a maior e quando como saldo negativo de CSLL e que não teria competência originária para o reconhecimento de direito creditório, mas tão somente para se pronunciar sobre manifestação de inconformidade contra decisões proferidas pela autoridade fiscal.

Não resignada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário, alegando, resumidamente:

- cientificada do acórdão pessoalmente em 4 de abril de 2014, pede a alteração da decisão tomada pela DRJ uma vez que não há prejuízo ao erário, pois tem o direito ao crédito de saldo negativo de CSLL;

- o fato de ter se equivocado no pedido não invalida o direito de uso do crédito, já que ele existe na forma de saldo negativo;

- as instâncias que negaram o pedido não negaram a existência do crédito, não aceitam a mudança do tipo de crédito;

- o que não pode ocorrer é o contribuinte perder o direito, pois a compensação de saldo de 2002 não é mais permitida pelo decorrer do tempo.

Requer a alteração do tipo de crédito para saldo negativo de CSLL e a homologação da compensação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator

Apesar da informação prestada pelo Recorrente em seu recurso, o Aviso de Recebimento de folhas 33 informa que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 2 de abril de 2014 e apresentou seu Recurso Voluntário em 5 de maio de 2014, conforme carimbo na peça recursal (fl. 36).

---

O prazo para a apresentação de recurso é de 30 dias da ciência, conforme estabelece o artigo 33 do Decreto nº 79.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo, por sua vez, é disciplinada pelo artigo 5º do mesmo Decreto:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Assim, o prazo de trinta dias deve ser contado a partir do dia 3 de abril de 2014 (inclusive), encerrando-se no dia 2 de maio de 2014, sexta-feira. A apresentação de recurso no dia 5 de maio de 2014 é intempestiva.

Feita essa consideração, não conheço do Recurso Voluntário, por intempestivo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Cesar Candal Moreira Filho - Relator